



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>8.525-1/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>:</b>	<b>LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

8. De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 848.826/DF, com repercussão geral (Tema 835), definiu que a competência para julgamentos das contas de governo e de gestão do Chefe do Poder Executivo é exclusiva do poder legislativo. Assim, cabe aos Tribunais de Contas apenas a emissão de parecer prévio de caráter técnico e opinativo.

9. Passando, então, ao exame das irregularidades apontadas na auditoria dessas contas de gestão, verifico, em relação à primeira irregularidade (HC 08), referente à ausência de aplicação de sanção administrativa à empresa contratada por inexecução parcial do Contrato 27/ADM/2019, que o ex-Prefeito e a ex-Secretária Municipal de Fazenda comprovaram a notificação da empresa para correção dos problemas identificados e a posterior aplicação da penalidade de advertência, devidamente publicada em Diário Oficial.

10. Nesse sentido, em concordância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, concluo pelo saneamento da primeira irregularidade, uma vez que os responsáveis comprovaram a adoção das medidas corretivas adequadas, nos termos do inciso I do art. 87 da Lei 8.666/93.

11. Quanto à segunda irregularidade (CB 02), relativa à divergência entre os registros contábeis e o valor inventariado, observo que a própria Contadora do município reconheceu a falha e justificou que a inconsistência ocorreu em virtude da inclusão



equivocada do valor dos bens imóveis em andamento na composição do inventário, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial de 2019.

12. Desse modo, entendo pela manutenção da referida irregularidade, com recomendação ao atual contador do município para que regularize as inconsistências nos registros contábeis.

13. Em relação ao contexto geral da prestação de contas da gestão do município de Tangará da Serra, verifico que a Prefeitura apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício 2019.

14. Entendo, portanto, que a irregularidade mantida não se mostrou potencialmente capaz de conduzir à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Gestão, visto se tratar de falha meramente formal, que não evidencia cenário de desajuste nos atos de gestão essenciais à regularidade do funcionamento da Administração Municipal.

### DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, acolho o Parecer 5.706/2021, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e, nos termos dos arts. 47, inciso II, da Constituição Estadual, arts. 16 e 21, § 1º, da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 193, §1º, da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Tangará da Serra, referente ao exercício 2019, sob gestão do Sr. Fábio Martins Junqueira, submetendo a minuta de Parecer Prévio à apreciação do Tribunal Pleno para posterior conversão em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

16. **VOTO**, ainda, pela expedição de recomendação ao atual contador do município para que promova adequações no registro de informações contábeis.

17. **É como voto.**

Cuiabá, 30 de novembro de 2021.

*(assinatura digital)*



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

**Conselheiro Valter Albano**

**Relator**